



LEI Nº 1.686 DE 29 DE JUNHO DE 2010.

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.476 DE 17
DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito Municipal de
Camapuã:** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art.1º Fica alterada a redação da Lei 1.476, de 17 de abril de 2007, que
passa a vigor da seguinte forma:

*“Art. 1º - Fica instituído no município de Camapuã, o Programa
Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e
adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda
subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos, em situação
de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter
provisório e excepcional.*

*Parágrafo Único – O Programa Família Acolhedora visa atender
apenas crianças e adolescentes residentes no município de Camapuã.*

*Art. 2º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a
crianças e adolescentes vitimizadas, quando esgotadas as possibilidades
de convivência ou retorno ao meio familiar.*

*Parágrafo Único – O Programa Família Acolhedora não acolherá
adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de qualquer
substâncias psicoativas.*

*Art. 3º - O Programa Família Acolhedora será executado
diretamente pelo Município, através do Centro de Referência*



Especializado de Assistência Social – CREAS, a partir das diretrizes estabelecidas por este órgão e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva.

§ 1º. Cada família inscrita no Programa, até o máximo de 03(três), receberá um auxílio mensal por parte da Municipalidade no valor de um salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

§ 2º. Quando do efetivo acolhimento da criança ou do adolescente, a família acolhedora receberá até mais meio salário mínimo vigente no país, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, do qual este meio salário deverá ser prestado contas no CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§ 3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 2/3 (dois terços) do salário mínimo por criança ou adolescente acolhido.

§ 4º. Caso a família não se interesse pelo recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 5º. O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes do Programa ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§ 6º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Programa, compreenderão:

- I – Definição Metodológica;*
- II – Seleção das Famílias inscritas;*
- III – Avaliações Periódicas;*

2



IV – Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, a fim de garantir qualidade das famílias cadastradas.

§ 7º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I – A família deve ser constituída de pai (marido), mãe (mulher), com no máximo 02 (dois) filhos solteiros residindo na casa;

II – Residir em Camapuã por período mínimo de 03 (três) anos e ter residência própria;

III – Ser casada ou conviver em união estável de no mínimo 05 (cinco) anos;

IV – ter idade entre 25(vinte e cinco) e 64(sessenta e quatro) anos;.

V – Ter ensino fundamental completo;

VI – Não possuir nenhum tipo de vício;

VII – O marido deverá exercer trabalho remunerado fora de casa;

VIII – A família não poderá estar envolvida em demandas judiciais;

IX – Não possui histórico recente de 02 (dois) anos de falecimento de ente da família.

X – Possuir histórico de boa conduta e idoneidade.

§ 8º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:


I – O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponível pelo menos 1 (um) quarto para o acolhido;

II – Os quartos deverão comportar no máximo 04 (quatro) pessoas sendo essas da mesma faixa etária e do mesmo sexo;

III – A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;.

IV – Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§ 9. As famílias inscritas serão selecionadas pela Equipe Multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a Assistente Social do

 3



Judiciário, e sendo considerados aptos e atendendo os requisitos acima descritos, serão encaminhados para inserção no programa.

Art. 4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério do CREAS.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, com base no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA será responsável pela colocação, em caráter emergencial das crianças e adolescentes na família acolhedora, sendo que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá requerer junto aos órgãos competentes a formalização da medida aplicada.

Parágrafo Único – Será expedido Termo de Guarda e Responsabilidade pela autoridade judicial através de preenchimento de cadastro no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o recebimento da avaliação realizada pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS.

Art. 6º - O Programa Família Acolhedora oferecerá acolhimento à criança e/ou adolescente em ambiente familiar, junto à comunidade, com pedido de guarda elaborado pela Assessoria Jurídica do CREAS e autorizado por Termo de Guarda e Responsabilidade, expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fim de inserção neste Programa, no máximo, 03 (três) crianças e/ou adolescentes, exceto no caso de irmãos.

Art. 8º - Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Programa, será formada uma equipe composta por:

I – Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social.



II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;


III – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva – SASIP.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Camapuá - MS, 29 de junho de 2010.


MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuá